

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 22/76/M

de 19 de Junho

O abono de subsídio de família em Macau é regulado pelo Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, sendo os quantitativos fixados de acordo com percentagens sobre os vencimentos de categoria então em vigor.

Pelo Decreto Provincial n.º 10/73, de 29 de Dezembro, foi introduzido o regime de abono de harmonia com as categorias das letras funcionais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ao longo destes trinta anos, os quantitativos dos subsídios, a par dumhas ligeiras adaptações ou equiparações, mantiveram-se inalterados.

Com o actual elevado nível de custo de vida, verifica-se que o subsídio, principalmente para os escalões mais baixos do funcionalismo público, está absolutamente desactualizado e exageradamente pequeno.

Por outro lado é intenção do Governo igualar o subsídio de família para todos os funcionários.

Assim, e numa primeira fase, de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, pelo presente diploma é elevado o abono de subsídio de família por forma a estabelecer-se um regime mais equitativo, abrangendo nesta melhoria os servidores do Estado das letras (Z") até à letra (Q), o que representa 89% do total dos abonos, ao mesmo tempo que se diminui o das letras (A), (B) e (C).

São também introduzidas algumas alterações julgadas convenientes, com vista a eliminar certas anomalias e ainda tornar extensivo tal direito em relação às pessoas de família excedentes a 10 a cargo dos servidores do Estado, acabando-se assim o limite previsto no artigo 51.º do mesmo diploma.

Com o parecer favorável dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O subsídio de família estabelecido para os servidores do Estado abrangidos nas categorias das letras (Z") a (Q) do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino passa a ser de \$50,00 mensais para cada uma das primeiras duas pessoas, reduzindo-se para metade a partir da terceira.

2. O subsídio de família estabelecido para as categorias das letras (A), (B) e (C) fica reduzido a \$ 88,00 mensais, abonado nas condições do número anterior.

Art. 2.º É eliminado do artigo 51.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, o limite do número de pessoas que dão direito ao subsídio de família, passando tal direito a ser extensivo às pessoas de família excedentes a 10.

Art. 3.º O artigo 52.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, alterado pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 645, de 31 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 52.º No caso de marido e mulher serem funcionários, é reconhecido a um cônjuge o direito ao subsídio de família em relação às pessoas que tiver a cargo, excluído o outro cônjuge.

Art. 4.º É revogado o § 3.º do artigo 52.º do Diploma Legislativo n.º 858, aditado pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 645, de 31 de Outubro de 1964.

Art. 5.º O presente decreto entra em vigor em 1 de Julho de 1976.

Assinado em 16 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 23/76/M

de 19 de Junho

Considerando que a execução do Decreto n.º 176/73, de 17 de Abril, que estabeleceu novo regime de licença graciosa do pessoal docente, traz inconvenientes de vária ordem, quer para o serviço, quer para os beneficiários, os quais, por maioria, optaram pelo regime estabelecido pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, que aprovou o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O regime de licença graciosa do pessoal docente dos diferentes graus e ramos de ensino regula-se, em Macau, pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 176/73, de 17 de Abril.

Assinado em 16 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 24/76/M

de 19 de Junho

Considerando a necessidade de alterar a redacção do artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968, por forma a ajustar as gratificações actualmente atribuídas;

Sob proposta do Conselho da Administração da Obra Social dos Serviços de Marinha;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Na Obra Social dos Serviços de Marinha são atribuídas as seguintes gratificações mensais, que constituirão encargo do orçamento privativo daquele organismo:

Ao vogal representante dos Serviços de Finanças	\$	125,00
Ao encarregado da contabilidade	\$	114,00
Ao director da cantina	\$	100,00
Ao fiel da cantina	\$	60,00
Ao cantineiro	\$	40,00

Art. 2.º Ao tesoureiro do Conselho de Administração é fixado o quantitativo mensal de \$50,00 para abono de falhas.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 1976.

Assinado em 16 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 112/76/M

de 19 de Junho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 10.º, artigo 191.º, n.º 14) — «Serviços de Finanças — Despesas comuns — Despesas correntes — Transferências — Sector Público: — À Missão de Estudos Cartográficos de Macau» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$9 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 15.º

Serviço Meteorológico

Despesas correntes

Artigo 268.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$	<u>9 000,00</u>
----------------------	----	-----------------

Governo de Macau, aos 14 de Junho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 113/76/M

de 19 de Junho

Pelo artigo 4.º da Portaria n.º 234/74, de 30 de Novembro, foram delegadas no chefe dos Serviços de Finanças, competências para resolução de determinados assuntos.

Considerando conveniente ampliar essas delegações com vista a um mais rápido andamento dos serviços a cargo daquela Repartição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. São aditados ao artigo 4.º da Portaria n.º 234/74, de 30 de Novembro, os seguintes números:

15) Autorização para pagamento das despesas com as assinaturas do *Boletim Oficial* e do *Diário da República* e sua encadernação.

16) Autorização para pagamento de assinatura de caixa de apartados, taxas telefónicas e prémios a hemodadores.

17) Autorização das despesas que se enquadrem na rubrica «conservação e aproveitamento de bens», até ao montante de \$ 200,00.

18) Autorização para pagamento da comparticipação em multas não pagas aos denunciantes pelas infracções ao Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965.

19) Autorização para concessão de subsídios por morte e de funeral.

Governo de Macau, aos 14 de Junho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 114/76/M

de 19 de Junho

Reconhecendo-se a necessidade de criar o meio financeiro para ocorrer aos encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 14/76/M, de 22 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/76, que reestruturou a Emissora de Radiodifusão de Macau, transformando-a em Serviço Público do Estado;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$ 430 660,00 que será inscrito em capítulo e artigos adicio-